



A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO DIREITO BRASILEIRO

JUDICIALIZATION OF POLITICS IN THE BRAZILIAN LAW

Gustavo Pompilio¹

Maysa Ketrin Rodrigues Parrechio²

RESUMO: Este trabalho teve por objetivo investigar quais são as origens da interferência do Poder Judiciário na elaboração e na execução de políticas públicas. O tema ganha relevância a partir do momento em que se verifica que a intervenção do Poder Judiciário nas esferas legislativa e executiva tem causado intensa divergência doutrinária e jurisprudencial. A fim de atingir os objetivos propostos, fora realizada uma análise bibliográfica/teórica com o levantamento de questões que envolvem o tema em livros, doutrinas, artigos científicos, etc., bem como o exame da legislação pertinente. Ao final, chegou-se à conclusão de que a possibilidade de controle judicial das políticas públicas tem como plano de fundo a transformação do Estado liberal em Estado social, aliado à judicialização da política, perpetrada no direito brasileiro, principalmente, a partir da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Judicialização da política; Controle judicial de políticas públicas; Origens; Ativismo judicial;

¹ Mestre em Ciência Jurídica pelo Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - Campus Jacarezinho/PR. Foi Pesquisador-coordenador do Grupo de Pesquisa - Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo (Prof. Pós-Doutor Eduardo Augusto Salomão Cambi – 2014/2015). Pós-Graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Toledo (Unitoledo) e Professor de Direito Processual Civil na mesma instituição. Obteve o Diploma do Mérito Acadêmico, destacando-se como melhor aluno da LVI Turma de Direito do Centro Universitário Toledo - Araçatuba/SP. Advogado e Parecerista.

² Pós-Graduanda em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Toledo (Unitoledo). Membro do Grupo de Pesquisa sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua Jurisprudência vinculado ao Centro Universitário Toledo – Araçatuba/SP. Advogada.

ABSTRACT: This study aimed to investigate what are the origins of the interference of the judiciary in the development and implementation of public policies. The theme becomes relevant from the moment what notes up that the intervention of the judiciary in the legislative and executive spheres has caused intense disagreement doctrinal and jurisprudential. In order to achieve the proposed objectives had been performed a literature/theoretical analysis to the study of issues that involve the theme in books, doctrines, scientific articles, etc., as well as the examination of the relevant legislation. In the end, came to the conclusion that the possibility of judicial review of public policies has as background the transformation of the liberal state in the social state, coupled with the judicialization of politics, perpetrated in Brazilian law, mainly from the Federal Constitution 1988.

Key words: Judicialization of politics; Judicial review of public policies; Origins; judicial activism.

INTRODUÇÃO

Na atual conformação do Brasil como Estado Democrático de Direito, o exercício da função jurisdicional se revela cada vez mais amplo e complexo, razão pela qual o magistrado já não pode mais ser visto como simples aplicador mecânico de leis – o chamado “juiz boca da lei”.

Sob esse aspecto, a neutralidade que era imposta pela visão liberal da clássica teoria da tripartição dos poderes, de Montesquieu, é abandonada, passando-se, então, a permitir ao juiz uma postura cada vez mais ativa em sociedade, envolvendo-se na resolução de questões políticas das quais outrora sequer cogitava se aproximar.

Apesar desse ativismo judicial ser dotado de diversos aspectos positivos, como, por exemplo, servir de instrumento para a garantia da ordem democrática, tal realidade ganha outra roupagem quando a intervenção do Poder Judiciário atinge a elaboração de políticas públicas – entendidas nesse primeiro momento, e de maneira genérica, como uma série de atos, legislativos e administrativos, estruturados para possibilitar que se alcance os objetivos estatais.

A intervenção do Poder Judiciário nas esferas legislativa e executiva tem causado intensa divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema. Discussão esta, que está, invariavelmente, distante da pacificação.

Decisões judiciais dispendo sobre as políticas estatais têm se tornado cada vez mais frequentes, intervindo nas mais diversas áreas de atuação do Poder Público, tais como: saúde, educação, alimentação, moradia, segurança, trabalho, lazer, dentre outras.

Desta feita, investigar quais são as origens da interferência judicial no controle de políticas públicas se revela de suma importância.

Levando isso em conta, o objetivo do presente trabalho é justamente o de revelar quais foram as mudanças no ordenamento jurídico pátrio que permitiram a intervenção do Poder Judiciário no controle de políticas públicas.

Para tanto, tratar-se-á, de proêmio, a respeito da evolução do Estado Liberal para o Estado Social, bem como da releitura que deve ser feita acerca da teoria da separação dos poderes. Ademais, discorrer-se-á ainda sobre a *judicialização da política*, com destaque para o papel desempenhado pelo Poder Judiciário após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Como proposta metodológica, fora realizada uma análise bibliográfica/teórica com o levantamento de questões que envolvem o tema em livros, doutrinas, artigos científicos, etc., bem como o exame da legislação pertinente. A proposta do presente estudo não é esgotar o tema, mas sim servir de ponto de partida para futuras reflexões.

Impende ressaltar, por fim, que a intervenção judicial na elaboração e execução de políticas públicas emerge juntamente com a ideia de *judicialização da política*, ou seja, no momento em que se verifica a constitucionalização de diversos direitos, os quais passam a ser assegurados por um amplo sistema de controle de constitucionalidade, que fica a cargo do Poder Judiciário.

1. DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO SOCIAL

Para melhor análise do tema, indispensável se faz, em primeiro lugar, realizar uma releitura histórica da transição do Estado Liberal para o Estado Social, pois só assim é possível entender o processo de judicialização da política, tema ganhou tamanha importância após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Além disso, compreender como se deu essa transição também se faz necessário para que se possa conceber a leitura contemporânea que deve ser feita da tradicional teoria da tripartição dos poderes.

O chamado *Estado Liberal* (séculos XVIII e XIX) surgiu como reação aos regimes autocráticos absolutistas. Portanto, diante da temível conjuntura que a este precedeu, o Estado Liberal se desenvolveu para consolidar um governo não-intervencionista, garantidor dos direitos individuais, também chamados de *direitos de liberdade de primeira geração*.

Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover (2008, p. 10) aduz que “O modelo do constitucionalismo liberal preocupou-se, com exclusividade, em proteger o indivíduo da ingerência do Estado”.

Nesse ambiente, ganhou força o Poder Legislativo, tendo em vista que a vinculação do Estado e de seus agentes ao texto da lei era a forma mais segura de conferir aos indivíduos a segurança quanto aos seus direitos individuais, garantindo-lhe liberdade ante as garras de um governo outrora autoritário.

Em contrapartida, nessa época, o Poder Judiciário tinha sua atuação bastante reduzida, sendo limitada à condição de mero aplicador da lei, figura neutra na política estatal. Analisando a atuação do referido poder no Estado Liberal, Hermes Zaneti Júnior (2013, p. 38) assevera que “O Estado Legalista era reativo e deixava ao Poder Judiciário uma esfera muito fraca de intervenção – ao Judiciário era imputada apenas a fatia corretiva, ou seja, a justiça retributiva e a defesa dos direitos individuais dos cidadãos”.

Em complemento, Eduardo Cambi (2011, p. 175), salienta que:

O modelo liberal, neste sentido, contenta-se com o esquema clássico de divisão dos poderes. Cabia ao administrador controlar os problemas da atualidade, ao legislador tomar as decisões voltadas para o futuro e aos juízes decidir voltados para o passado, baseados nas decisões políticas tomadas pelo legislador e diluídas no direito vigente. [...] Isso acarretou a *neutralização política* da atividade judicial. O lugar privilegiado da lei como fonte do direito – somente a lei, votada e aprovada pelos seus representantes, obriga – neutralizava o papel do juiz que, ao aplicar o direito, somente deveria fazer a subsunção do fato à norma.

Nessa senda, ao Judiciário cabia apenas a aplicação de conjunto de leis, que eram codificadas por meio de um sistema fechado e completo, restando pouco ou quase nenhum espaço para a atividade interpretativa por parte dos magistrados.

No início do século XX, porém, esse cenário ganhou nova feição. A sociedade chegou novamente a um estágio crítico de clamor por mudanças na estrutura estatal, uma

vez que percebeu que a figura de um Estado abstencionista, embora garantisse um mínimo de liberdades individuais, acabou por gerar um individualismo exacerbado, culminando, inevitavelmente, na exploração do homem pelo próprio homem.

Tais circunstâncias têm como plano de fundo a Revolução Industrial, onde o conjunto social, que antes clamava por direitos individuais e buscava a consolidação de um Estado abstencionista, posteriormente passou a reivindicar um Estado intervencionista, garantidor dos chamados *direitos sociais*.

Partindo desse pressuposto, as obrigações estatais que antes se apresentavam como prestações negativas (abster-se de), agora tomam feição de prestações positivas (dever de dar, fazer, prestar). Substitui-se, assim, a postura inerte do Estado pela necessidade de atuação, tornando-o um agente transformador, que irá ditar os rumos da dinâmica social para a garantia do bem-estar comum.

Nesse sentido, novamente as lições de Ada Pellegrini Grinover (2013, p. 126):

A transição entre do Estado liberal e o Estado social promove alteração substancial na concepção do Estado e de suas finalidades. Nesse quadro, o Estado existe para atender ao bem comum e, conseqüentemente, satisfazer direitos fundamentais e, em última análise, garantir a igualdade material entre os componentes do corpo social. Surge a segunda geração de direitos fundamentais – a dos direitos econômicos-sociais -, complementar à dos direitos de liberdade. Agora, ao dever de abstenção do Estado substitui-se seu dever a um *dare, facere, praestare*, por intermédio de uma atuação positiva, que realmente permita a fruição dos direitos de liberdade da primeira geração, assim como dos novos direitos. E a função de controle do Poder Judiciário se amplia.

Com o surgimento dos direitos sociais e, por conseguinte, de um Estado social, houve uma necessária releitura do princípio da separação dos poderes, uma vez que Legislativo, Executivo e Judiciário já não desempenhavam mais os mesmos papéis encenados ao tempo do Estado liberal. Essa mudança, devido à sua importância, será evidenciada no tópico seguinte.

2. REVISÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NO ESTADO CONTEMPORÂNEO

Conforme asseverado linhas atrás, a transformação do Liberal para o Social trouxe grandes alterações no papel desempenhado pelo Estado frente à sociedade, fato este que acabou reverberando e atingindo a tradicional teoria de separação dos poderes.

De acordo com Fábio Konder Comparato (1998, p. 43), nos padrões do constitucionalismo liberal, não era o Estado o responsável por nortear a sociedade civil com o objetivo de ver concretizados os anseios coletivos. A propósito, a principal e, quiçá, a única tarefa que competia ao Estado, era proporcionar, sob a égide de leis gerais, constantes e uniformes, condições de segurança, física e jurídica, aos indivíduos.

A clássica teoria da separação dos poderes, que ganhou reconhecimento na formulação de Montesquieu em sua obra *Do Espírito das Leis*, foi inspirada justamente pelos ideais liberais, como forma de conter os incontáveis abusos cometidos pelos governos autoritários, os quais tinham por fundamento um poder uno e inquestionável.

Entendida assim, em sua origem, a separação dos poderes serviu como um instrumento que tinha por objeto a divisão do poder que estava centralizado na pessoa do soberano, a fim de evitar os mais diversos abusos que eram por ele praticados.

Partindo desse pressuposto, nota-se que o principal objetivo dessa teoria era justamente o de enfraquecer o poder estatal e, para isso, conferia-se nítida prevalência ao Poder Legislativo, por entender que somente o império da lei seria capaz de conter e limitar os poderes do soberano.

Aos Poderes Executivo e Judiciário restariam, apenas, respectivamente, executar seus atos em estreita conformidade com os ditames legais e julgar as lides mediante a pura e simples subsunção do caso a norma. Sob essa perspectiva, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Judiciário não tinham espaço para praticar qualquer ato considerado criativo ou inovador.

Esse entendimento, por óbvio, não se coaduna com o Estado contemporâneo. Segundo Eduardo Cambi (2011, p. 176):

O princípio da separação dos poderes, tal como concebido pelo Estado Liberal, é um princípio decadente na técnica do constitucionalismo, em razão da dilatação dos fins reconhecidos pelo Estado, a partir do século XX, e da posição que deve ocupar para proteger, eficazmente, os direitos fundamentais.

Com a implementação do Estado social, esse quadro muda e o Estado passa a ser o responsável pela reestruturação de suas atividades visando a persecução de objetivos comuns aos componentes do grupo social. Nessa senda, Fábio Konder Comparato (1998, p. 43-44) preleciona que:

a passagem da nomocracia liberal ao Estado telocrático contemporâneo tornou indispensável um reexame da classificação tradicional dos Poderes estatais. Classicamente, ela se funda na supremacia incontestável da lei sobre todas a

demais manifestações da atividade estatal. Por isso mesmo, no modelo constitucional clássico, o Poder Supremo é sempre o Legislativo, ao qual compete, em sua qualidade de representante por excelência do povo, a tarefa solene de dar expressão legal à soberania popular. Aos demais Poderes – o Executivo propriamente dito, na parte administrativa, e o Judiciário, em caso de conflito de interesses – cabe a mera execução das normas legais, sem nenhuma iniciativa ou impulso próprio. O constitucionalismo liberal consagrou em cheio esse paradigma de Estado Legislativo.

Ocorre que, com o surgimento Estado social, devido às expectativas do conjunto social quanto ao cumprimento pelo mesmo de obrigações positivas, prestacionais, houve a ascensão, num primeiro momento, do Poder Executivo.

Ademais, a consagração dos direitos sociais acabou por desenhar um perfil de Estado intervencionista, no qual o protagonista era justamente o Poder Executivo, a quem incumbia “tornar efetivas as promessas do legislador” (ZANETI JÚNIOR, 2013, p. 39).

Tempos mais tarde, esse reflexo também atingiu o Poder Judiciário, dada a explosão de litigiosidade, a qual ficou marcada pela busca de efetivação dos direitos constantes na Carta Política do Estado.

Nesse sentido, não se pode olvidar que o constitucionalismo moderno mudou a concepção firmada acerca dos dispositivos constantes nas Constituições. Antes, a Constituição era vista como uma simples carta de intenções. Posteriormente, passou a ter força normativa, devendo ser cumprida pelo Estado, sob pena de a parte lesada recorrer ao Poder Judiciário com vistas a assegurar a efetividade de seu direito constitucionalmente previsto.

É justamente nesse momento que começa a surgir o protagonismo do Poder Judiciário. Nas palavras de Eduardo Cambi (2011, p. 178-179):

Se no Estado Liberal o Judiciário era caracterizado pela *neutralização política*, no Estado de Bem-Estar Social a explosão de litigiosidade, marcada pela busca de efetivação dos direitos fundamentais sociais, ampliou a visibilidade social e política da magistratura. [...] A luta por saúde, educação, moradia, segurança social, entre outros direitos, instrumentalizada em demandas individuais e sobretudo coletivas, promoveu a *juridificação da justiça distributiva*. O Judiciário foi chamado a enfrentar a gestão das contradições entre igualdade formal e justiça social. O desempenho judicial adquiriu maior relevância social, mas também começou a ser mais questionado pelos meios de controle social (especialmente, pela imprensa), tornando-se objeto de controvérsia pública e política.

Essa série de transformações acabou por gerar uma inevitável releitura do princípio da separação dos poderes. Hodiernamente, não se deve falar em uma separação rígida,

sendo intransponíveis suas divisões, mas sim, em separação das funções típicas de cada um dos Poderes que constituem o Estado.

Aliás, vale repisar, embora o Estado, e seu Poder, seja uno, suas funções, estas sim, são divididas e contrabalançadas para possibilitar um melhor e mais acertado desempenho da atividade estatal, de modo a atingir os fins sociais consagrados na Constituição.

Em építome, insta mencionar que, na atual conjuntura, já não é possível ficar preso à ideia da teoria da separação dos poderes tal como foi concebida no modelo liberal. Pelo contrário, exige-se, conforme analisado, uma releitura desse importante princípio à luz da alteração do papel a ser desempenhado pelo Estado no modelo de bem-estar social.

3. A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

No Estado contemporâneo, um dos principais fatores que causam desconforto em relação ao princípio da separação dos poderes é justamente a chamada *judicialização da política*, que dá margem ao insigne *ativismo judicial*.

Segundo Luís Roberto Barroso (2015, p. 437):

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo. Essa expansão da jurisdição e do discurso jurídico constitui uma mudança drástica no modo de se pensar e de se praticar o Direito no mundo romano-germânico.

Existem inúmeras causas que foram aptas a gerar tal fenômeno. Elucidando a questão, o já mencionado autor aduz que:

A primeira delas é o reconhecimento da importância de um Judiciário forte e independente, como elemento essencial para as democracias modernas. Como consequência, operou-se uma vertiginosa ascensão institucional de juízes e tribunais, assim na Europa como em países da América Latina, particularmente no Brasil. A segunda causa envolve certa desilusão com a política majoritária, em razão da crise de representatividade e de funcionalidade dos parlamentos em geral. Há uma terceira: atores políticos, muitas vezes, preferem que o Judiciário seja a instância decisória de certas questões polêmicas, em relação às quais exista desacordo moral razoável na sociedade. Com isso, evitam o próprio desgaste na deliberação de temas divisivos, como uniões homoafetivas, interrupção de gestação ou demarcação de terras indígenas (BARROSO, 2015, p. 439).

No Brasil, a *judicialização da política* restou caracterizada por uma abrangente constitucionalização de direitos, sobretudo na Constituição de 1988, aliada a previsão de um amplo sistema de controle de constitucionalidade.

A partir do momento em que diversos direitos são constitucionalizados, ou seja, adquirem *status* constitucional, a discussão, que antes ficava no campo meramente político, passa a se tornar, também, jurídica, ainda mais quando a própria Carta Política põe à disposição da população instrumentos que asseguram sua efetividade, como é o caso do controle de constitucionalidade.

Como consequência inevitável, verificou-se que quase todas as questões de relevância social, política ou moral acabaram por bater às portas do Poder Judiciário, visando uma solução efetiva e concreta.

É justamente sob esse quadro que começa a se desenhar as discussões que envolvem o Poder Judiciário e o controle de políticas públicas. A *judicialização da política*, inevitavelmente, fez com que os atos praticados tanto pelo Legislativo quanto pelo Executivo ficassem à mercê do controle por parte do Poder Judiciário.

Nesse sentido, levando-se em conta que nenhum dos poderes da República está acima da Constituição, sempre que houver a ameaça ou violação a qualquer direito nela previsto (art. 5º, XXXV, da CF/88), a parte prejudicada poderá bater às portas do Poder Judiciário, visando a consagração de seu direito.

Como não poderia ser diferente, a elaboração e a execução das políticas públicas também ficaram sujeitas a esse controle por parte do Judiciário, instante em que surgem as mais acaloradas discussões acerca do tema.

4. O PODER JUDICIÁRIO E O CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Analisando-se a estrutura da Constituição de 1988, verifica-se que a mesma estabelece um extenso rol de direitos individuais (art. 5º) e sociais (art. 6º), além de prever diversos mecanismos para que os cidadãos possam exigí-los.

A Constituição elenca ainda alguns objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º), objetivos estes, que devem ser perseguidos pelos poderes da República. Nessa busca, a CF/88 incumbiu ao Poder Judiciário, dentre outros, o dever de guarda e proteção

da constituição, resguardando a mesma de quaisquer ataques, ainda que estes provenham dos demais Poderes – Executivo ou Legislativo.

Já os Poderes Executivo e Legislativo receberam, dentre outras funções, a importante incumbência de elaborar e executar as políticas públicas essenciais para que se concretizem os objetivos do Estado brasileiro, assegurando-se a efetivação dos direitos sociais constitucionalmente previstos.

Desta maneira, em não havendo disparidades entre a atuação desses Poderes e as disposições insertas na Carta Constitucional, não há o que se falar em interferência do Poder Judiciário. A intervenção do Judiciário somente se justifica na hipótese de a atuação do Poder Executivo ou do Poder Legislativo afrontar a Constituição, caso contrário, as opções feitas pelos órgãos eminentemente políticos serão legítimas e democráticas (JACOB, 2013, p. 279).

Por conseguinte, embora a escolha de prioridades referentes à concretização de direitos sociais mediante políticas públicas seja incumbência típica dos Poderes Executivo e Legislativo, que dispõem da chamada discricionariedade administrativa para tanto, excepcionalmente, porém, poderá haver a intervenção por parte do Poder Judiciário quando as políticas públicas propostas não estejam de acordo com o que determina a Constituição Federal. Vale notar que, nesses casos, a atuação do Poder Judiciário é secundária.

Nada obstante, embora seja esse o posicionamento predominante, há ainda autores que pretendem afastar do controle judicial qualquer situação relacionada às políticas públicas ao argumento de que, pelo princípio da separação ou independência dos poderes, o controle judicial das políticas públicas consistiria em verdadeira invasão de competência, ofendendo, nitidamente, a tripartição dos poderes.

Ora, como já foi melhor detalhado, essa noção de separação rígida dos poderes, com raízes no modelo de Estado liberal, já não se adequa mais ao novo modelo de Estado em que vivemos. Sendo assim, não há razão para que tal argumento afaste a possibilidade de controle judicial na seara das políticas estatais sempre que estivermos diante da violação de um dispositivo constitucional.

Nesse sentido, Osvaldo Canela Júnior (2011, p. 87) conclui que a “independência das formas de expressão do poder estatal, por conseguinte, não pode ser invocada para o descumprimento das obrigações que a própria Constituição lhes impôs”.

A corroborar com o asseverado, vale trazer à baila também o escólio de Hermes Zaneti Junior (2013, p. 47) no sentido de que:

Atualmente, não se discute mais a separação de poderes como regra limitadora do controle judicial de políticas públicas. Muito embora ela seja utilizada em um ou outro precedente judicial para deixar de analisar a questão de mérito, ou como argumento retórico, na verdade, as razões para decidir são sempre outras. Isto porque, no moderno estágio de evolução da doutrina, todo poder é uno no Estado e emana do povo, sendo apenas distribuídas as funções pelos diversos órgãos do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. Funções típicas e atípicas exercidas em um quadro de normalidade institucional. A doutrina da separação rígida tornou-se, nessa perspectiva, um dos “pontos mortos do pensamento político, incompatível com as formas mais adiantadas do progresso democrático contemporâneo”.

Partindo desse pressuposto, Maria Tereza Sadek (2013, p. 15) lembra que, não existe, ao menos em tese, qualquer decisão, seja ela proferida pelo Poder Executivo ou aprovada pelo Poder Legislativo, que não pudesse estar sujeita à análise pelo Poder Judiciário.

Contudo, impende mencionar que essa interferência do Judiciário não é inquestionável e tampouco ilimitada, afinal, a ideia é que o controle judicial funcione como freio e contrapeso à atuação dos demais poderes no estrito resguardo da Constituição. Não se pretende, ao contrário, alçar o Judiciário em posição de superioridade em relação ao Legislativo e ao Executivo.

É preciso, portanto, tomar cuidado para que a figura do legislador e do administrador público não seja, simplesmente, substituída pela do juiz. Sobre essa possibilidade e seus riscos, vale transcrever a advertência feita por Hermes Zaneti Junior (2013, p. 47):

[...] se as soluções judiciais forem tão falíveis como as dos demais poderes, ou seja, se não houver clareza tanto do ponto de vista fático quanto jurídico-normativo, a intervenção não estará autorizada, sob pena de remeter a atuação judicial ao subjetivismo e ao decisionismo, próprios dos Estados autoritários. Em síntese, abandonar-se-ia a vertente atual do Estado Democrático Constitucional para permitir a absorção deste por um modelo de implementação judicial de soluções de problemas, como se toda a tarefa no Estado Social dependesse do Poder Judiciário – postura inadmissível e deveras irreal. Ainda que tivéssemos uma superestrutura judiciária, seria pueril imaginar a assunção de todas as tarefas do Estado pelo poder judicial.

Nunca devemos esquecer que a definição das políticas públicas e seus meios de execução são funções típicas do Legislativo e do Executivo, que são os poderes políticos por excelência, devendo o Poder Judiciário intervir apenas em casos excepcionais, quando

necessário para a garantia dos direitos fundamentais consagrados na Constituição, bem como para coibir a prática de arbitrariedades por parte dos agentes públicos.

CONCLUSÃO

A título de conclusão, verifica-se que a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na elaboração e na execução de políticas públicas tem como plano de fundo a transformação do Estado liberal em Estado social, o que ocasionou, por conseguinte, uma releitura do princípio de separação dos poderes.

Não só isso, mas também a *judicialização da política* teve um papel significativo nesse processo no momento em que se verificou, principalmente na Constituição de 1988, a constitucionalização de diversos direitos, respaldada por um consistente sistema de controle de constitucionalidade.

Assim, embora haja a possibilidade de atuação por parte do Poder Judiciário sempre que houver violação à Constituição, não se pode olvidar que a definição e a execução das políticas públicas, ao menos em regra, é uma função típica do Executivo e do Legislativo, que têm competência e legitimidade democrática para tanto.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CANELLA JUNIOR, Osvaldo. *Controle judicial de políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. Novas funções judiciais no Estado moderno. *Revista dos Tribunais*, v. 614, n. 1, p. 14-22, 1986.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 164, ano 33, out. 2008.

JACOB, Cesar Augusto Alckmin. A “reserva do possível”: obrigação de previsão orçamentária e de aplicação de verba. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário e arena pública: um olhar a partir da ciência política. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ZANETI JR., Hermes. A teoria da separação de poderes e o estado democrático constitucional: funções de governo e funções de garantia. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.